



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.710, DE 2021

(Do Sr. Chico D'Angelo)

Nomeia de "Ponte Ator Paulo Gustavo" a atual Ponte Presidente Costa e Silva, conhecida como ponte Rio-Niterói, localizada do Km 321 ao 334, na BR 101/SE e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3388/2012.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI, N°..... DE 2021**

(Do Sr. Chico D'Ângelo)

Nomeia de "Ponte Ator Paulo Gustavo" a atual Ponte Presidente Costa e Silva, conhecida como ponte Rio-Niterói, localizada do Km 321 ao 334, na BR 101/SE e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a designação supletiva da Ponte Rio-Niterói para homenagear o ator e comediante Paulo Gustavo Amaral Monteiro de Barros.

Art. 2º - A Ponte Presidente Costa e Silva, localizada do Km 321 ao 334 na BR 101/SE, ligando os municípios do Rio de Janeiro e Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, recebe a denominação de "Ponte Ator Paulo Gustavo".

Parágrafo Único: A União e a Concessionária ficam obrigadas a utilizar o nome em sinais e placas de trânsito e em documentos oficiais e na internet.

Art. 3º - Revoga-se a Lei nº 5.595, de 28 de julho de 1970.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

**JUSTIFICATIVA**

O ator, roteirista, diretor e comediante Paulo Gustavo Amaral Monteiro de Barros nasceu em Niterói, no Rio de Janeiro, no dia 30 de outubro de 1978. Mas foi como dona Hermínia, a dona de casa que vive à beira de um ataque de nervos, inspirada em sua própria mãe, que o ator e roteirista ascendeu ao posto de um dos humoristas de maior sucesso do país.

Infelizmente, no dia 4 de maio de 2021, após 52 dias internado com Covid-19, o criador de "Minha Mãe É Uma Peça" faleceu e tornou-se mais uma das mais de 412 mil vítimas da pandemia no Brasil. Paulo Gustavo deixa o marido, o dermatologista Thales Bretas, e os filhos, Romeu e Gael, de um ano e meio.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico D'Angelo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214294509300>



\* C D 2 1 4 2 9 4 5 0 9 3 0 \* LexEdit

Graduado em artes cênicas na Casa de Artes Laranjeiras, surgiu nos palcos em 2004, como parte do elenco do espetáculo humorístico "Surto", onde representou dona Hermínia pela primeira vez. Dois anos depois, a personagem encenaria um monólogo que, em 2013, seria adaptado para os cinemas. A trilogia "Minha Mãe É Uma Peça" vendeu cerca de 25 milhões de ingressos e se tornou a maior bilheteria do cinema nacional. No ano passado, virou série televisiva.

Entre a criação de dona Hermínia e as últimas gravações da série, Paulo Gustavo tirou a peruca de bobes no espetáculo "Hiperativo", dirigido por Fernando Caruso, e fez participações em programas como "Minha Nada Mole Vida", "A Diarista", "Casos e Acasos" e "Sítio Do Pica-Pau Amarelo". Na televisão, estrelou o sitcom "Vai Que Cola", no canal Multishow, da Rede Globo, e os programas "Paulo Gustavo na Estrada" (2014) e "A Vila" (2017). Já no cinema, atuou também em "Fala Sério, Mãe!" (2017). Sempre com enorme êxito.

O país ficou em suspenso durante o período de internação do ator, que finalmente morreu vítima de complicações causadas pela covid-19 aos 42 anos. No hospital, ele havia passado por diversos procedimentos, como o tratamento por oxigenação por membrana extracorpórea (Ecmo), para que pudesse enfrentar a doença de forma menos dolorosa. A morte de Paulo veio após um agravamento significativo do estado de saúde do artista, em que a equipe médica classificou como "irreversível", causando comoção nacional a prematura despedida do artista.

Como disse reportagem do jornal El País: "por vezes acusado de fazer um humor estereotipado e caricato, a despedida de Paulo Gustavo —e, com ele, da inesquecível Dona Hermínia—, deixa o país um pouco mais órfão de sorrisos. Caetano Veloso disse que o ator era "um poço de talento e gerador de prazer" e fez questão de pontuar que a morte do humorista acontece no mesmo dia em que começa da CPI da Pandemia, no Senado, que investiga as responsabilidades do Governo federal no agravamento da crise sanitária. "O povo brasileiro, que encheu o cinema para rir com Paulo Gustavo, está de luto. E deve revoltar-se contra os responsáveis por nossa vulnerabilidade frente à pandemia que nos tirou essa pessoa amada".

O terceiro Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) prevê que não mais sejam homenageados, a partir do batismo de logradouros públicos com seus respectivos nomes, indivíduos que notadamente tenham cometido crimes e perpetrado violações dos direitos humanos no período da Ditadura Civil Militar de 1964-1985. A Comissão Nacional da Verdade fez recomendação semelhante. Nesse sentido, consideramos que a popularmente chamada Ponte Rio-Niterói seja oficialmente denominada Ponte Presidente Costa e Silva, em homenagem a um chefe de Estado que foi um dos artífices do golpe militar, responsável por momentos dos mais sombrios da história brasileira como o que se inicia com a edição do famigerado Ato Institucional nº 5 (AI-5) deveria ter



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico D'Angelo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214294509300>



\* CD 214294509300 LexEdit

seu nome alterado para conferir homenagem a um prócer da arte, da democracia e liberdade, que o são os nossos artistas. O sociólogo Candido Grzybowski, enfatiza a importância da alteração do nome da ponte Rio-Niterói, atravessada milhares de vezes diariamente por cidadãos e cidadãs, no contexto da instalação da Comissão da Verdade, como mais uma forma de “passar a limpo muitos aspectos da nossa história recente, sem revanchismos, mas com senso de justiça e de verdade conosco mesmos, nossos filhos e netos”.

Candido ainda afirma que uma ponte tem forte simbologia pelo fato de ligar partes, integrá-las, uni-las, criando um senso de compartilhamento e corresponsabilidade, no sentido pleno de cidadania na cidade comum, de todas e todos.

Dar a denominação da ponte Ator Paulo Gustavo será um marco histórico, um legado à cidadania, a resistência das artes, da cultura, à democracia e uma homenagem às vítimas de Covid-19 no Brasil. Além de ser uma figura profundamente identificada com a comunidade local.

Sabendo que a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações do Plano Nacional de Viação – PNV, estabelece em seu art. 2º que qualquer via pública “poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade”, consideramos extremamente apropriada a homenagem que propomos.

Em outras legislaturas, parlamentares proporam alteração no nome da Ponte Rio-Niterói e até o Ministério Público Federal já propôs ação para a alteração, negado pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, que justificou que a mudança não poderia ser feita por medida jurídica e sim pela sociedade através do Legislativo.

Portanto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei, como forma de homenagear todas as vítimas de Covid-19 e desse que foi um dos maiores nomes da arte e do humor nacional. Aplausos à Paulo Gustavo. Nossa solidariedade às vítimas da Covid-16. Viva a arte brasileira, viva o SUS!

Sala das sessões, em 5 de maio de 2021

Deputado Chico D'Angelo (PDT-RJ)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico D'Angelo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214294509300>



\* C D 2 1 4 2 9 4 5 0 9 3 0 0 \* LexEdit

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 5.595, DE 28 DE JULHO DE 1970**

Denomina "Presidente Costa e Silva" a Ponte Rio-Niterói.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É denominada "Presidente Costa e Silva" a ponte Rio-Niterói parte integrante da Rodovia BR-101-Natal-Niterói-Rio-Osório, do Plano Rodoviário Nacional - Lei nº 4.592, de 29 de dezembro de 1964.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Mário David Andreazza

**ATO INSTITUCIONAL N° 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968**

*(Revogado pela Emenda Constitucional nº11, de 1978)*

São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

Considerando que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, "os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da

ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria" (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964);

Considerando que o Governo da República, responsável pela execução daqueles objetivos e pela ordem e segurança internas, não só não pode permitir que pessoas ou grupos anti-revolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro, bem como porque o Poder Revolucionário, ao editar o Ato Institucional nº 2, afirmou, categóricamente, que "não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará" e, portanto, o processo revolucionário em desenvolvimento não pode ser detido;

Considerando que esse mesmo Poder Revolucionário, exercido pelo Presidente da República, ao convocar o Congresso Nacional para discutir, votar e promulgar a nova Constituição, estabeleceu que esta, além de representar "a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução", deveria "assegurar a continuidade da obra revolucionária" (Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966);

Considerando, no entanto, que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la;

Considerando que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária;

Considerando que todos esses fatos perturbadores da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964, obrigando os que por ele se responsabilizaram e juraram defendê-lo, a adotarem as providências necessárias, que evitem sua destruição,

Resolve editar o seguinte

## ATO INSTITUCIONAL

**Art. 1º** São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições estaduais, com as modificações constantes deste Ato Institucional.

**Art. 2º** O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dêle, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

§ 1º Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios.

§ 2º Durante o período de recesso, os Senadores, os Deputados federais, estaduais e os Vereadores só perceberão a parte fixa de seus subsídios.

§ 3º Em caso de recesso da Câmara Municipal, a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios que não possuam Tribunal de Contas, será exercida pelo respectivo Estado, estendendo sua ação às funções de auditoria, julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

.....  
.....

## **LEI N° 6.682, DE 27 DE AGOSTO DE 1979**

Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DE REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As estações terminais, obras-de-arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte terão a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo será ouvido, previamente, em cada caso, o órgão administrativo competente.

Art. 2º. Mediante lei especial, e observada a regra estabelecidas no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

Art. 3º. São mantidas as denominações de estações terminais, obras-de-arte e trechos de via aprovadas por lei.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, estabelecendo, inclusive, o início de sua execução.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Eliseu Resende

**FIM DO DOCUMENTO**